

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

TJ-AL

Analista Judiciário - Área: Judiciária

Volume I

Edital Nº 01/2017

DZ121-A-2017

DADOS DA OBRA

Título da obra: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ-AL

Cargo: Analista Judiciário- Área: Judiciária

(Baseado no Edital N° 01/2017)

Volume I

- Língua Portuguesa
- Legislação Específica do Estado de Alagoas
 - Direito Administrativo
 - Direito Constitucional

Volume II

- Direito Civil
- Direito Processual Civil
 - Direito Penal
- Direito Processual Penal

Autoras

Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco
Bruna Pinotti
Mariela Cardoso
Greice Sarquis

Gestão de Conteúdos

Emanuela Amaral de Souza

Diagramação

Elaine Cristina
Igor de Oliveira
Camila Lopes

Produção Editorial

Suelen Domenica Pereira

Capa

Joel Ferreira dos Santos

Editoração Eletrônica

Marlene Moreno

SUMÁRIO

Língua Portuguesa

Elementos de construção do texto e seu sentido: gênero do texto (literário e não literário, narrativo, descritivo e argumentativo); interpretação e organização interna.....	01
Semântica: sentido e emprego dos vocábulos; campos semânticos;	08
Emprego de tempos e modos dos verbos em português. Morfologia: reconhecimento, emprego e sentido das classes Gramaticais;.....	14
Processos de formação de palavras;	45
Mecanismos de flexão dos nomes e verbos.	14
Sintaxe: frase, oração e período; termos da oração; processos de coordenação e subordinação;	48
Concordância nominal e verbal;	58
Transitividade e regência de nomes e verbos;	63
Padrões gerais de colocação pronominal no português;	69
Mecanismos de coesão textual.	72
Ortografia.	74
Acentuação gráfica.	78
Emprego do sinal indicativo de crase.....	82
Pontuação.....	86
Estilística: figuras de linguagem.....	90
Reescrita de frases: substituição, deslocamento, paralelismo;.....	93
Variação linguística: norma culta.	97

Legislação Específica do Estado de Alagoas

Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005), e suas alterações posteriores.	01
Plano de cargos, carreiras e salários dos servidores do poder judiciário do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 7.889/2017), e suas alterações posteriores.....	26
Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 5.247/1991).	38
Constituição do Estado de Alagoas - Título I; Título II, Título III - Capítulo III – Do Poder Judiciário e Capítulo IV – Das funções essenciais da justiça; Título V - Capítulo VI - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência.	54

Direito Administrativo

Conceito, objeto, fontes.	01
Regime jurídico-administrativo, princípios.	02
Administração Pública: conceito, classificação, princípios, descentralização e desconcentração, Administração Direta e Indireta, entidades do Terceiro Setor.	05
Órgão público: conceito, classificação, competências públicas.	05
Servidor Público: cargo, formas de provimento, funções, atribuições, concurso público, acumulação, estabilidade, aposentadoria, sistema constitucional de remuneração, responsabilidade.	13
Atos administrativos: conceitos, requisitos, elementos, pressupostos, atributos, classificação, cassação, revogação, anulação e convalidação.	35
Vinculação e discricionariedade, ato administrativo nulo e anulável.	35
Processo administrativo: Lei Federal nº 9.784/99.	40
Poderes da Administração Pública: poder disciplinar, poder de polícia, polícia judiciária e polícia administrativa.	49
Principais setores de atuação da polícia administrativa.	49
Serviços públicos: conceito, concessão, permissão, autorização e delegação.....	54
Licitação (Lei nº 8.666/93: conceito, natureza jurídica, princípios, modalidades, procedimento, dispensa e inexigibilidade	63

SUMÁRIO

Pregão: Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 5.450/2005.	98
Contratos administrativos: conceito, equilíbrio econômico-financeiro, convênios e consórcios.	105
Bens públicos: conceito, classificação, regime jurídico, uso comum, especial e privativo.	108
Responsabilidade civil do Estado.	110
Controle da Administração Pública.	113
Improbidade Administrativa.	120
Resolução CNJ nº 230, de 22 de junho de 2016 e Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015.	132

Direito Constitucional

Constituição: Conceito, objeto, elementos e classificações; supremacia da Constituição; aplicabilidade das normas constitucionais.	01
Interpretação constitucional.	05
Poder Constituinte: originário e derivado.	06
Princípios fundamentais.	08
Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos; partidos políticos.	13
Organização do Estado: organização político-administrativa: União; Estados federados; Municípios; Distrito Federal; Territórios; intervenção.	50
Administração Pública: disposições gerais; servidores públicos; militares dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios.	59
Organização dos Poderes no Estado:	73
Poder Legislativo: estrutura, funcionamento e competências; Comissões Parlamentares de Inquérito; Tribunal de Contas do Estado: composição e competência.	74
Processo legislativo;	81
Poder Executivo: Presidente da República: atribuições, prerrogativas e responsabilidades; Ministros de Estado; Conselho da República e de Defesa Nacional.	86
Poder Judiciário: disposições gerais; órgãos do Poder Judiciário: organização e competências; Conselho Nacional de Justiça (CNJ); funções essenciais à justiça: Súmula Vinculante; Ministério Público: princípios, garantias, vedações, organização e competências; Advocacia Pública: Advocacia e Defensoria Pública;	90
Controle de constitucionalidade: sistemas gerais e sistema brasileiro; Controle incidental ou concreto; Controle abstrato de constitucionalidade; Ação Declaratória de Constitucionalidade; Ação Direta de Inconstitucionalidade; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão; Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva; controle de constitucionalidade pelos tribunais de justiça.	108
Defesa do Estado e das instituições democráticas.	116
Ordem social.	120

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005), e suas alterações posteriores.	01
Plano de cargos, carreiras e salários dos servidores do poder judiciário do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 7.889/2017), e suas alterações posteriores.....	26
Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 5.247/1991).	38
Constituição do Estado de Alagoas - Título I; Título II, Título III - Capítulo III – Do Poder Judiciário e Capítulo IV – Das funções essenciais da justiça; Título V - Capítulo VI - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência.	54

PROF. MA. BRUNA PINOTTI GARCIA OLIVEIRA

Advogada e pesquisadora. Doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UNB. Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM) – bolsista CAPES. Professora de curso preparatório para concursos e universitária da Universidade Federal de Goiás – UFG. Autora de diversos trabalhos científicos publicados em revistas qualificadas, anais de eventos e livros, notadamente na área do direito eletrônico, dos direitos humanos e do direito constitucional.

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS (LEI ESTADUAL Nº 6.564/2005), E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de Alagoas, compreendendo:

I – a constituição, a estrutura, as atribuições e as competências do Tribunal de Justiça e dos demais órgãos de prestação jurisdicional;

II – a estrutura, as atribuições e as competências dos órgãos de direção e fiscalização do Tribunal de Justiça;

III – a organização e a disciplina da Carreira da Magistratura;

IV – a organização, a classificação, a disciplina e as atribuições dos Serviços Auxiliares da Justiça.

Art. 2º A Justiça do Estado é instituída para assegurar a defesa social e tutelar e restaurar as relações jurídicas na esfera da sua competência.

Art. 3º O Poder Judiciário, na guarda e na aplicação da Constituição da República, da Constituição Estadual e das leis, só intervirá em concreto e mediante provocação do interessado, salvo quando a lei expressamente determine procedimento de ofício.

Art. 4º Os órgãos jurisdicionais de que trata este Código têm competência exclusiva para conhecer de todas as espécies jurídicas, sobre elas decidindo, ressalvadas as limitações constitucionais e legais.

Art. 5º Os membros do Poder Judiciário, para efeito de garantia do cumprimento das ordens que expedirem e das decisões que proferirem, poderão promover o concurso da força pública, mediante requisição formalizada perante as autoridades competentes, que deverão prontamente determiná-lo, sob pena de responsabilidade, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer juízo de valor quanto à oportunidade e à conveniência da medida.

**LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

**TÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO**

Art. 6º São órgãos do Poder Judiciário no Estado de Alagoas:

I – Tribunal de Justiça;

II – Juizes de Direito, Juizes Auxiliares e Juizes Substitutos;

III – Tribunal do Júri;

IV – Conselhos da Justiça Militar Estadual;

V – Turmas Recursais;

VI – Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

VII – Juizes de Paz;

VIII – Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 7º São ainda órgãos integrantes da estrutura do Poder Judiciário:

I – Conselho Estadual da Magistratura;

II – Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas - ESMAL.

**TÍTULO II
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 8º O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I – Órgãos Jurisdicionais:

a) Tribunal Pleno;

b) Seção Especializada Cível;

c) Primeira Câmara Cível;

d) Segunda Câmara Cível;

e) Terceira Câmara Cível; e

f) Câmara Criminal.

II – Órgãos de Direção:

a) Presidência;

b) Vice-Presidência;

c) Corregedoria-Geral da Justiça.

III – Órgãos de Apoio Operacional do Tribunal de Justiça:

a) Direção Geral;

b) Secretaria Geral do Tribunal de Justiça;

c) Secretaria Especial da Presidência do Tribunal de Justiça.

IV – Órgãos de Apoio Operacional da Corregedoria-Geral da Justiça:

- a) Secretaria Geral;
- b) Chefia de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça.
- c) Ouvidoria do Poder Judiciário

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, órgão superior do Poder Judiciário, com sede na Capital e jurisdição continente de todo o território estadual, compõe-se de quinze Desembargadores, providos na conformidade do que especificamente dispõem a Constituição e a Lei de Regência da Magistratura Nacional, observado o critério, a saber:

I – quatro quintos (4/5) mediante acesso de Juizes da entrância mais elevada, por antiguidade ou merecimento, alternadamente;

II – um quinto (1/5) através de nomeação de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira e de Advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Art. 10. Os Desembargadores, uma vez empossados, gozarão da garantia da vitaliciedade, pelo que não poderão perder os respectivos cargos, salvo nas hipóteses e nas condições especificamente estabelecidas na Constituição e na lei.

Art. 11. Apenas mediante proposição do próprio Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros.

Art. 12. O aumento do número de membros do Tribunal é condicionado ao preenchimento das condições para tanto estabelecidas pela legislação federal, especialmente a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 13. Na hipótese de elevação do número de membros do Tribunal de Justiça, ou ainda de vacância dos cargos existentes, dar-se-á o provimento, caso existentes Desembargadores em disponibilidade, mediante aproveitamento, ressalvado impedimento legal.

Art. 14. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, dar-se-á preferência àquele que há mais tempo se encontre em disponibilidade. Persistindo o impasse, será aproveitado o de mais antigo provimento no cargo de Desembargador.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS

Art. 15. Comporão o Tribunal Pleno todos os Membros do Tribunal de Justiça.

Art. 16. As Câmaras Isoladas Cíveis serão individualmente compostas por três Desembargadores, e a Câmara Criminal por quatro Desembargadores, todos devidamente escolhidos e designados pelo Tribunal Pleno.

Art. 17. A Seção Especializada Cível será constituída pelos Membros das Câmaras Isoladas Cíveis.

Art. 18. A Presidência de cada Câmara Isolada será exercida por um dos seus membros, eleito por seus pares, com mandato de dois anos.

Art. 19. A Seção Especializada Cível será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, salvo se for ele integrante da Câmara Criminal, hipótese em que a presidência da Seção incumbirá àquele que, dela componente, for eleito pelos seus pares, para mandato de dois anos.

Art. 20. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, respeitado o que disciplinam a Constituição, a legislação federal e este Código, disporá:

I – sobre a organização e a competência do Tribunal Pleno, da Seção Especializada Cível e das Câmaras Isoladas Cíveis e Criminal;

II – sobre as atribuições dos Desembargadores Presidentes da Câmara Especializada Cível e das Câmaras Isoladas Cíveis e Criminal;

III – sobre as atribuições dos Desembargadores Relatores e Revisores;

IV – sobre as normas complementares para processo e julgamento dos feitos e recursos da competência originária do Tribunal Pleno, da Câmara Especializada Cível e das Câmaras Isoladas Cíveis e Criminal.

Art. 21. Serão distribuídos aos Desembargadores integrantes da Câmara Criminal os processos de mandado de segurança, quando a autoridade apontada como coatora for Juiz de Direito ou Juiz Substituto em Vara Criminal, os habeas corpus, os desaforamentos, os conflitos de competência entre Juizes Criminais, as ações penais originárias, os embargos infringentes em matéria criminal e as revisões criminais.

Art. 22. O Presidente da Seção Especializada Cível não funcionará como Relator ou revisor nos processo de competência do referido órgão, cabendo-lhe, apenas, o voto de desempate.

Art. 23. Haverá revisão nos processos relativos a ações rescisórias, a ações penais originárias e a revisões criminais.

Parágrafo único. Será Revisor o Desembargador imediatamente menos antigo àquele a quem couber a Relatoria, salvo quando Relator o Desembargador mais moderno, hipótese em que a revisão cumprirá ao Desembargador mais antigo.

Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno.

Art. 25. Suspende-se, ainda, os julgamentos a cargo das Câmaras Isoladas Cíveis, quando sendo requerido que se pronuncie a Seção Especializada Cível, previamente, acerca de interpretação do direito, reconheça a Câmara a divergência suscitada.

Art. 26. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 24 e 25, lavrar-se-á o acórdão, remetendo-se os autos, em seguida, ao Tribunal Pleno ou à Seção Especializada Cível, conforme o caso, para fins do necessário julgamento, independentemente de nova distribuição do feito.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 27. A direção do Tribunal de Justiça incumbe ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos por seus pares, pela maioria dos membros efetivos do Tribunal de Justiça, mediante votação secreta, dentre os desembargadores mais antigos e desimpedidos, com mandato por dois anos, proibida a reeleição.

§ 2º Não figurarão entre os elegíveis os Desembargadores que já tenham exercido, por quatro anos, quaisquer dos cargos referidos neste artigo, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade.

§ 3º É obrigatória a aceitação de cargo diretivo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Art. 28. O Presidente do Tribunal de Justiça é o Chefe do Poder Judiciário, pelo que lhe incumbe, genericamente, representá-lo, inclusive no que concerne ao seu relacionamento com os demais Poderes, bem assim superintender todos os serviços da Justiça, velando por seu regular funcionamento e pela exaustão das autoridades judiciárias, ficando ainda a seu cargo a direção de todos os trabalhos do Tribunal e a Presidência da sua Corte Plenária.

Art. 29. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos eventuais, sucedendo-o na hipótese de vaga.

Art. 30. O Corregedor-Geral da Justiça exercerá a superintendência de todas as atividades de orientação técnica e de fiscalização e supervisão, inclusive disciplinar, dos serviços forenses.

Parágrafo único. Em suas faltas, ausências eventuais e impedimentos será o Corregedor-Geral da Justiça substituído pelo Desembargador que o seguir em antiguidade.

Art. 31. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, bem assim do Corregedor-Geral da Justiça, dar-se-á, simultaneamente, na última sessão ordinária do derradeiro ano de cada mandato, ocorrendo a posse dos eleitos no primeiro dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele em que ocorrer o pleito.

Art. 32. Impedidos ou ausentes o Presidente e o Vice-Presidente, o exercício da Presidência cumprirá ao Desembargador mais antigo. Estando este também impedido ou ausente, incumbirá o desempenho ao que o seguir na antiguidade e assim sucessivamente.

Art. 33. Ocorrendo a vacância, durante o biênio, dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição dentro do prazo de dez dias, a contar da data da abertura de cada vaga, salvo ocorra esta quando faltar menos de seis meses para o fim do mandato, hipótese em que o Vice-Presidente assumirá automaticamente a Presidência, ou será chamado o Desembargador mais antigo, no caso de vacância em ambos os cargos.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 34. Os órgãos judicantes do Tribunal de Justiça funcionarão, ordinária ou extraordinariamente:

I – o Plenário com a presença de pelo menos a maioria simples de seus membros, desimpedidos, inclusive o Presidente, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição da República.

II – a Seção Especializada Cível com a presença mínima de cinco dos seus componentes, devidamente desimpedidos;

III – as Câmaras Isoladas com a presença dos seus respectivos integrantes, todos desimpedidos.

Parágrafo único. Serão considerados, para efeito da complementação do quórum, os magistrados convocados para fins de substituição.

Art. 35. As atividades anuais do Tribunal de Justiça serão desenvolvidas nos períodos que se estendem dos dias 1º de fevereiro a 22 de junho, inclusive, e 1º de agosto a 19 de dezembro, inclusive.

Art. 36. São feriados:

I – os dias da Semana Santa, compreendidos desde a quarta-feira até o domingo de Páscoa;

II – os dias 11 de agosto e 8 de dezembro;

III – os dias de Carnaval, compreendidos entre a segunda-feira até a quarta-feira de cinzas;

IV – os demais dias assim declarados por lei federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Não poderão, nesses dias, ser praticados atos forenses, exceto na conformidade do disposto no § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil e no art. 797 do Código de Processo Penal.

Art. 37. São feriados forenses dos dias 23 de junho a 1º de julho e 20 a 31 de dezembro.

Art. 38. Ressalvados os dias que a lei federal, estadual, municipal ou este Código declarem feriados ou recessos forenses, a suspensão das atividades dos órgãos do Poder Judiciário, em qualquer hipótese, fica condicionada a ato expresso do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Aplica-se a regra deste artigo, inclusive, na hipótese de decretação de ponto facultativo, por ato de autoridade administrativa federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS SUPERIORES

Seção I
Da Presidência do Tribunal de Justiça

Art. 39. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I – superintender, na qualidade de Chefe do Poder Judiciário do Estado, todo o serviço da Justiça, velando pelo regular funcionamento dos seus órgãos;

II – dirigir os trabalhos do Tribunal de Justiça e presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Conselho Estadual da Magistratura;

III – funcionar como relator, nos agravos regimentais contra seus próprios atos, nas exceções de suspeição de Desembargador e do Procurador-Geral da Justiça, nos conflitos de competência entre Câmaras e nos processos de incapacidade, remoção compulsória e disponibilidade de Magistrados;

IV – conceder, ressalvada a competência do Tribunal Pleno, licenças e férias aos membros da Magistratura;

V – conhecer e decidir quanto à concessão de vantagens pecuniárias aos Magistrados e Servidores da Justiça;

VI – deferir férias e licenças aos funcionários do Tribunal de Justiça, observada, no primeiro caso, a escala pertinente ao ano de fruição;

VII – representar o Tribunal de Justiça nas suas relações com os demais Poderes;

VIII – apresentar, anualmente, por ocasião da abertura dos trabalhos do Tribunal de Justiça, relatório das atividades do Poder Judiciário, durante o período imediatamente anterior, expondo as condições da Administração, suas necessidades e problemas porventura existentes quanto à regular distribuição da Justiça;

IX – ordenar pagamentos decorrentes de precatórios, observada, em sendo o caso, a ordem de apresentação, consultadas as disponibilidades das dotações orçamentárias e créditos consignados ao Poder Judiciário;

X – convocar Juízes de Direito da Comarca da Capital, sorteados pelo Tribunal Pleno, para completar o quorum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição de um membro do Tribunal por outro;

XI – dar posse aos Desembargadores e expedir os atos de nomeação daqueles egressos da Carreira da Magistratura;

XII – nomear e dar posse aos Magistrados de primeiro grau e expedir os atos de aposentação dos membros da Magistratura em geral;

XIII – manter a ordem nas sessões do Tribunal Pleno, ordenando, em sendo o caso, que se retirem quantos porventura se achem a perturbar o desenvolvimento dos trabalhos;

XIV – dar conhecimento, ao Chefe do Ministério Público, de possíveis retardamentos, por membros daquela instituição, quanto à restituição de autos por eles retirados;

XV – determinar a coleta de provas para fins de verificação da prática de crime comum, ou de responsabilidade, cujo julgamento couber ao Tribunal;

XVI – nomear, exonerar, demitir e aposentar Servidores da Justiça, bem assim dar posse aos funcionários do Tribunal de Justiça;

XVII – expedir os atos convocatórios de concursos públicos para ingresso na Magistratura e para provimento de cargos da estrutura do Tribunal de Justiça, observadas instruções específicas baixadas pelo Tribunal Pleno;

XVIII – requisitar os recursos financeiros destinados ao Poder Judiciário, superintendendo-lhes a devida aplicação;

XIX – promover a publicação de editais convocatórios com vistas à investidura, em cargo de Desembargador, de egressos da Carreira do Ministério Público e da Classe dos Advogados;

XX – proceder à distribuição dos feitos da competência do Tribunal Pleno, de suas Câmaras Isoladas, da Seção Especializada Cível e do Conselho da Magistratura;

XXI – proferir voto de qualidade, quando ocorrer empate e a solução não estiver de outro modo regulada;

XXII – providenciar a elaboração anual das listas de antiguidade dos membros da Magistratura;

XXIII – decidir quanto a pedidos de provimento provisório em mandados de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, bem assim adotar outras medidas que reclamem urgência, durante os dias em que não houver expediente forense;

XXIV – ordenar a suspensão da eficácia de medidas liminares, bem como de sentenças concessivas de segurança, nos casos e nas condições previstos na legislação federal;

XXV – designar o Magistrado que, nas Comarcas em que existente mais de uma Vara, deverá, a cada ano, exercer as atribuições de Diretor do Foro, observado o rodízio e admitida a recondução, uma única vez;

XXVI – fazer publicar, mensalmente, os dados estatísticos expressivos do desempenho do Tribunal, referentemente ao mês imediatamente anterior;

XXVII – determinar a suspensão dos serviços judiciais, ou ainda o antecipado encerramento do expediente forense, quando motivo relevante o justifique;

XXVIII – votar nos julgamentos de matérias constitucionais;

XXIX – presidir o Conselho Estadual da Magistratura;

XXX – decretar a deserção de recursos, nos casos de não oportuno preparo;

XXXI – homologar desistências, quando manifestadas antes da distribuição do feito;

XXXII – exercer o juízo de admissibilidade quanto aos Recursos Especiais e Extraordinários interpostos contra julgados do Tribunal;

XXXIII – presidir o processamento de Recursos Ordinários Constitucionais, promovendo-lhes, afinal, o encaminhamento ao Tribunal de destino;

XXXIV – designar Relator, para fins de lavratura de acórdão, quando vencido o Desembargador que haja relatado o feito, ou tenha este deixado o Tribunal sem havê-lo lavrado;

XXXV – dirigir a Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, ou designar, ouvido o Plenário, o Desembargador, ativo ou inativo, que haverá de fazê-lo;

XXXVI – processar e julgar pedidos de concessão de justiça gratuita, antes da distribuição do feito ou após ultimadas as atividades do Relator;

XXXVII – delegar, ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, atribuições de caráter administrativo previstas neste artigo;

XXXVIII – autorizar a instauração de procedimentos licitatórios ou reconhecer-lhes a dispensabilidade ou inexigibilidade, autorizando, em sendo o caso, a aquisição ou contratação direta;

XXXIX – exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas por disposição constitucional, legal, regulamentar ou regimental.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Tribunal Pleno, poderá convocar até quatro (04) magistrados, preferentemente de terceira entrância, para auxiliá-lo no desempenho das atribuições a ele cometidas.

Seção II

Da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça Art. 40. Compete ao Vice-Presidente:

I – colaborar com o Presidente, quanto ao desempenho das atividades de sua competência, bem assim substituí-lo em suas faltas, ausências e impedimentos;

II – integrar, como membro nato, o Conselho Estadual da Magistratura;

III – presidir os concursos públicos para ingresso na Magistratura;

IV – presidir a Seção Especializada Cível, salvo se for ele integrante da Câmara Criminal;

V – executar tarefas administrativas especialmente delegadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

VI – exercer outras atribuições que lhe cometam a lei e o Regimento Interno;

VII – apreciar e decidir sobre pedido de livramento condicional e incidentes em processos de indulto, anistia ou graça, de apenados que detenham a prerrogativa do julgamento pelo Tribunal de Justiça;

VIII – proferir, por delegação do Presidente, despacho em Recursos Especiais e Extraordinários, decidindo sobre a sua admissibilidade, e ainda processar o respectivo agravo de instrumento quando ele for inadmitido.

Seção III

Do Corregedor-Geral da Justiça

Art. 41. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina das atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça, com jurisdição abrangente de todo o território estadual.

Art. 42. Incumbe, ainda, ao Corregedor-Geral da Justiça:

I – promover inspeções e correções permanentes dos serviços judiciários;

II – compor, como membro nato, o Conselho Estadual da Magistratura;

III – fazer instaurar sindicâncias administrativas com vistas à apuração da responsabilidade de Magistrados, bem assim sindicâncias e processos administrativos disciplinares destinados à apuração de faltas atribuídas a Serventuários da Justiça e a funcionários da estrutura da Corregedoria-Geral da Justiça;

IV – proceder a correções periódicas gerais;

V – promover correções gerais ou parciais extraordinárias, bem como inspeções correcionais em Comarcas, Varas, Termos e Distritos, por deliberação própria, do Tribunal de Justiça ou de seus órgãos jurisdicionais seccionais, ou ainda do Conselho Estadual da Magistratura, quando constar a prática de abusos que prejudiquem a distribuição da justiça;

VI – proceder, por determinação do Tribunal, ou de seus órgãos jurisdicionais seccionais, a correções extraordinárias em estabelecimentos prisionais, sempre que, em processo de habeas corpus, houver indícios veementes de ocultação ou remoção de detentos, ao objetivo de descumprir ordem judicial ou dificultar a sua execução;

VII – receber e processar as reclamações contra Juízes, funcionando como Relator no correspondente julgamento pelo Conselho Estadual da Magistratura;

VIII – receber e processar as reclamações contra Serventuários da Justiça, sobre elas afinal decidindo e aplicando as penalidades disciplinares pertinentes;

IX – apreciar os recursos das decisões dos Juízes de Direito que aplicarem penas em procedimento instaurado contra Serventuários da Justiça, bem como receber e processar as reclamações contra Serventuários da Justiça, julgando-as e aplicando as penalidades disciplinares pertinentes, quando competente, ou relatando-as para julgamento pelo Conselho Estadual da Magistratura;

X – delegar, a Juiz de Direito, quando estiver impedido de comparecer, poderes para proceder à correção que não versar sobre ato de Juiz de Direito de Comarca ou Vara;

XI – instaurar, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade judiciária, ou de membro do Ministério Público, inquérito administrativo para apuração de falta grave ou invalidez de Serventuário da Justiça, de cujas conclusões fará relatório ao Conselho Estadual da Magistratura;

XII – verificar, determinando as providências que julgar convenientes para a imediata cessação das irregularidades que encontrar:

a) se os títulos de nomeação de Juízes e Servidores da Justiça revestem-se das formalidades legais cabíveis;

b) se praticou, Juiz de Direito, falta de qualquer natureza no desempenho das funções a ele pertinentes;

c) se os Serventuários da Justiça observam o Regimento de Custas, se servem com presteza e urbanidade às partes, ou se retardam, indevidamente, atos de ofício, bem como se têm todos os livros ordenados na forma da lei e se cumprem os seus deveres funcionais com devida exatidão;

d) se consta a prática de erros ou abusos que devem ser emendados, evitados ou punidos, no interesse da defesa do prestígio da justiça;

e) se todos os atos relativos a posse, concessão de férias, licenças e conseqüentes substituições dos Serventuários da Justiça são regulares;

f) se os autos cíveis ou criminais findos ou pendentes apresentam erros, irregularidades ou omissões, promovendo o necessário suprimento, se possível;

g) se as contas estão calculadas corretamente, ordenando a restituição das custas cobradas indevida ou excessivamente;

XIII – adotar, de ofício ou a requerimento, as providências que entender cabíveis, quando caracterizado o retardamento na tramitação de processos;

XIV – supervisionar os cartórios quanto à organização do arquivo, às condições de higiene e à ordem dos trabalhos, dando aos Serventuários da Justiça as instruções que se mostrarem convenientes;

XV – verificar se os oficiais competentes criam dificuldades aos nubentes, impondo-lhes exigências desconformes com a lei;

XVI – rever as contas de tutores e curadores;

XVII – assinar prazo, sob pena desde logo especificada, para o fim de que:

a) seja dado tutor ou curador a menores ou interditos;

b) sejam removidos tutores e curadores inidôneos ou ilegalmente nomeados, ou que não tiverem hipoteca legalmente inscrita;

c) sejam iniciados os inventários injustificadamente ainda não instaurados ou reativados os que estiverem com seus cursos indevidamente cessados.

XVIII – averiguar e providenciar:

a) sobre o que se relaciona com os direitos de menores abandonados ou órfãos, inclusive aqueles abrigados em creches ou instituições similares, determinando, em sendo o caso, a agilização das providências indispensáveis a regularizar-lhes as situações, de modo a que se lhes faça possível sejam recebidos em adoção;

b) sobre a regularidade e presteza das medidas e procedimentos protetivos da competência dos Juízos da Infância e da Juventude, bem como quanto à ágil e adequada condução dos processos de adoção, inclusive por estrangeiros;

c) sobre a arrecadação de impostos devidos em autos, livros ou papéis submetidos à correição;

d) sobre a arrecadação e inventário de bens de ausentes e de heranças jacentes;

XIX – impor penas disciplinares;

XX – designar por escala semanal, que deverá ser publicada no Diário Oficial, os Juízes de Direito, da Comarca da Capital, que, nos dias feriados ou naqueles, em que não houver expediente no foro, conhecerão dos pedidos de habeas corpus, das representações de prisão preventiva e das comunicações de flagrante delito;

XXI – expor, perante o Conselho Estadual da Magistratura, os relatórios anuais remetidos pelos Juízes e mandar organizar as estatísticas respectivas;

XXII – baixar instruções para a realização dos concursos públicos para provimento de cargos de Serventuários da Justiça, bem como instaurar processos de abandono de cargo;

XXIII – pronunciar-se sobre pedidos de remoção ou promoção de titulares de ofícios de Justiça;

XXIV – executar diligências complementares no caso de prisão em flagrante de autoridade judiciária;

XXV – funcionar como instrutor nos processos de disponibilidade e de remoção compulsória de Juízes;

XXVI – baixar instruções com vistas à redistribuição de processo, livros ou papéis cartorários, quando necessárias;

XXVII – exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pelos Regimentos Internos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 43. O Corregedor-Geral da Justiça, em suas atividades ordinárias, sindicantes e correicionais, poderá ser auxiliado, ouvido o Plenário, por até quatro Magistrados, preferentemente de terceira entrância.

Seção IV Das Correições

Art. 44. Todos os serviços da Justiça Estadual sujeitam-se a correições preventivas e corretivas, procedidas pelo Juiz da Comarca, pelo Corregedor-Geral da Justiça ou por Juiz de Direito por este especialmente designado.

Parágrafo único. Competirá aos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral, mediante delegação e sob orientação do Corregedor-Geral da Justiça, proceder correições em qualquer Comarca ou Vara, bem como promover a apuração, em processo administrativo disciplinar, de responsabilidade de serventuários e funcionários da Justiça, além da execução de outras atividades que lhes forem especialmente atribuídas pelo Corregedor-Geral.

Art. 45. As correições podem ser:

I – permanentes;

II – ordinárias;

III – extraordinárias.

Art. 46. As correições ordinárias poderão ser realizadas por qualquer Juiz, mediante delegação e sob direta orientação do Corregedor-Geral.

§ 1º Poderá o Corregedor, igualmente, cometer a Juízes a incumbência de correição extraordinária, que podem ser gerais ou parciais, ou para a apuração de responsabilidade de serventuários e funcionários de Justiça, em inquérito administrativo.

§ 2º Quando não for possível ou conveniente atribuir a delegação ao Juiz da própria Comarca, deverá a escolha recair em Juiz de Comarca próxima, preferentemente de entrância igual ou superior à daquele.

Art. 47. O Juiz designado para efetuar correição anotarà todas as faltas necessárias e apresentará relatório dos seus trabalhos ao Corregedor-Geral, que baixará os provimentos necessários à correição.

Art. 48. Os juízes são obrigados a proceder correição permanente em suas Comarcas ou Varas, prestando informações à Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 49. Tendo conhecimento de abusos ou irregularidades cometidas por funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça, membros ou funcionários do Ministério Público ou

da Polícia Judiciária, o Corregedor fará as comunicações necessárias ao presidente do Tribunal ou ao Procurador-Geral de Justiça e à Secretaria a que estiver vinculada a polícia judiciária.

Art. 50. Durante a correição o Corregedor receberá as reclamações e queixas escritas ou verbais que lhes forem apresentadas por auxiliares da Justiça ou qualquer outra pessoa, reduzindo a termo as que forem formuladas verbalmente.

Art. 51. Durante as correições os Juizes, funcionários e auxiliares da Justiça serão obrigados a prestar todas as informações que lhes forem requisitadas verbalmente, ou por escrito, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Para a prestação de tais informações o Corregedor, ou Juiz designado, fixará prazo razoável.

Art. 52. Devem ser apresentados à correição:

- I – todos os livros que os funcionários e auxiliares da Justiça são obrigados a ter, por exigência da lei ou regulamento;
- II – todos os processos em tramitação no respectivo juízo.

Art. 53. Entendendo o Corregedor-Geral da Justiça que a Comarca ou Vara encontra-se com seus serviços atrasados, submeterá ao Plenário do Tribunal de Justiça a ocorrência do atraso nos serviços forenses, podendo, em casos especiais, ser declarada qualquer Comarca ou Vara em regime de exceção, prorrogando-se prazos pelo tempo que entender-se conveniente e designando-se, se necessário, um ou mais Juizes Substitutos para exercerem, cumulativamente com o titular, a jurisdição da Comarca ou Vara.

Art. 54. Haverá, na Corregedoria-Geral da Justiça, livro próprio para registro de queixas de qualquer do povo por abusos, erros ou omissões das autoridades judiciárias, seus auxiliares, serventuários e funcionários da Justiça.

Art. 55. A lei disporá sobre a estrutura organizacional da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 56. O Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça, aprovado pelo Tribunal Pleno, detalhará as atribuições do Corregedor-Geral da Justiça, bem assim de todos os órgãos dela integrantes, observados, quanto ao processo de sindicância contra Magistrados, os seguintes procedimentos:

§ 1º Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

§ 2º A atividade correicional é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do Magistrado, sendo penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – remoção compulsória;
- IV – disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço;

V – aposentadoria compulsória, com subsídios proporcionais ao tempo de serviço;

VI – demissão, esta somente aplicável aos juizes substitutos, em estágio probatório.

§ 3º A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

§ 4º A pena de censura aplicar-se-á em reiterada pena de advertência, ou no do procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

§ 5º As penas previstas nos incisos I e II do § 2º são de competência do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 57. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá o procedimento para a apuração de faltas puníveis com remoção compulsória, disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, aposentadoria compulsória, com subsídios proporcionais ao tempo de serviço e demissão, esta somente aplicável aos juizes substitutos, em estágio probatório.

Art. 58. A ação disciplinar prescreverá:

- I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II – em 03 (três) anos, quanto à suspensão;
- III – em 02 (dois) anos, quanto à censura;
- IV – em 01 (ano), quanto à advertência.

Parágrafo único. A abertura de procedimento administrativo interrompe a prescrição.

Art. 59. Qualquer pessoa poderá representar, por escrito, ao Corregedor-Geral da Justiça, abuso, erro ou omissões de Juiz de Direito Titular, Auxiliar ou Substituto, devendo ser instaurado o competente procedimento administrativo, onde facultada a ampla defesa.

§ 1º Sendo a denúncia verbal, será reduzida a termo, subscrita pelo denunciante ou por duas testemunhas, caso não possa ou não saiba assinar, vedado o anonimato.

§ 2º A reclamação ou denúncia será liminarmente arquivada se manifestamente improcedente, em decisão fundamentada.

§ 3º Para a apuração dos fatos denunciados, será expedida Portaria, que será devidamente autuada, acompanhada de documentos, se houver, intimando-se o Juiz representado para apresentar defesa no prazo de dez dias, oportunidade em que poderá arrolar até 03 (três) testemunhas.

§ 4º No curso do procedimento administrativo, a autoridade processante poderá determinar a realização de qualquer diligência, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 5º Salvo os casos de remoção, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão, cancelar-se-á a pena disciplinar dos assentamentos do faltoso, se este não vier a incorrer em nova falta, dentro de 05 anos, contados da imposição.

§ 6º Caberá recurso para o Conselho Superior da Magistratura quanto às penalidades aplicadas aos Juizes de Direito e aos Serventuários de Justiça, pelo Corregedor-Geral da Justiça.